DELIBERAÇÃO AC00 - 2562/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22048/2017
PROTOCOLO	: 1844085
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADAS	: LUCIANA BARROS E RENATA DI PAULA FURLANETTO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS DEVIDAMENTE SANADOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria são declarados regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo - FUNDEB, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº. 129/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, as **Senhoras Luciana Barros** e **Renata Di Paula Furlanetto**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria evidenciou conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente e; pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 129/2017, referente ao exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, as Senhoras Luciana Barros, CPF/MF nº 783.673.101-44 e Renata Di Paula Furlanetto, CPF nº. 782.566.071-49.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório (fl. 4-67). Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental, às fls. 68/72.

Atendendo ao objeto das notificações vieram aos autos ambos os Ordenadores de Despesas e ofereceram as justificativas (fls. 74/78), instruídas com os documentos considerados necessários.

Reapreciando os autos, à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª - 2ICE - 14848/2018, às fls. 217/221, considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR-3ª PRC - 9811/2018 (fls.222/224), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pela extinção do processo e posterior arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2015, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do

objetivo programado.

Inicialmente, o Relatório de auditoria detectou impropriedades em relação a folha de pagamento do órgão.

Na hipótese a unidade técnica pronunciou-se da seguinte forma:

> "Inferimos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de R$ 2.400.863,28 (dois milhões quatrocentos mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte oito centavos), difere do Resumo Geral da Despesa e com o Comparativo da Despesa Realizada com a Autorizada do Fundeb - no elemento de despesa 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil R$3.905.270,12 (três milhões novecentos e cinto mil duzentos e setenta reais e doze centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais R$492.877,18 (quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), totalizando um montante de R$4.398.147,30 (quatro milhões trezentos e noventa e oito mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos)."

Em justificativa, o gestor encaminhou documentos, apresentando o quadro demonstrativo dos valores das despesas com folha de pagamento e as devidas cópias dos comprovantes em anexo, estando em conformidade com os valores registrados nos Anexos 2 – Resumo Geral da Despesa e o Anexo 11 Demonstrativo da Despesa Realizada com a Autorizada do Fundeb (anexo IV).

JANEIRO	227.074,65	35.064,17	262.138,82
FEVEREIRO	348.895,98	34.113,98	383.009,96
MARÇO	475.621,92	46.210,53	521.832,45
ABRIL	321.329,72	45.500,44	366.830,16
MAIO	331.511,09	44.821,90	376.332,99
JUNHO	305.905,22	43.440,07	349.345,29
JULHO	334.163,05	36.361,63	370.524,68
AGOSTO	366.632,51	48.743,62	415.376,13
SETEMBRO	204.940,06	57.999,36	262.939,42
OUTUBRO	446.212,88	20.383,36	466.596,24
NOVEMBRO	189.672,25	57.482,84	247.155,09
DEZEMBRO	353.310,79	22.755,28	376.066,07
TOTAL	3.905.270,12	492.877,18	4.398.147,30

Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 - exercício 2015 - Fundeb

Elemento de Despesa	**Título**	**Valor R$**
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil	3.905.270,12
3.1.90.13	Obrigações Patronais	492.877,18
Total		**4.398.147,30**

Descrição	Resumo Folha	Demonstrativo Anexo 2	Diferença
Remuneração	R$ 3.905.270,12	R$ 3.905.270,12	R$ 0,00
Encargos Previ-denciários	R$ 492.877,18	R$ 492.877,18	R$ 0,00
Total	R$ 4.398.147,30	R$ 4.398.147,30	R$ 0,00

*Os documentos referentes às folhas de pagamentos e a relação de liquidações emitidas no período de **01/01/2015** a **31/12/2015** - FUNDEB foram apresentados às fls.115-143/152-180/188-216. "*

Com base nessas informações, a unidade técnica declarou o saneamento das impropriedades verificadas. No mesmo sentido, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas*, in verbis*:

> "Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo, referente ao exercício de 2015, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 129/2017, entendemos que as impropriedades apontadas foram sanadas. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno."

Pois bem, a meu ver, assiste razão ao eminente Procurador de Contas e a Unidade Técnica no tocante ao saneamento das impropriedades, porquanto o Relatório de Inspeção realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo - FUNDEB, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº. 129/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas, a Senhora Luciana Barros, CPF/MF nº 783.673.101-44 e Renata Di Paula Furlanetto, CPF nº. 782.566.071-49, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria evidenciaram conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da

matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/aDSSM